DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10902/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8423/2013
PROTOCOLO	:	1417362
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 29/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS - LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 09/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COBERTORES DE CASAL PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NO CRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 97.500,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 09/2013. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/2013. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 09/2013 e a formalização do contrato administrativo 29/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS - figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade - e a empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., visando à aquisição de cobertores de casal para atender as famílias em estado de vulnerabilidade social cadastradas no CRAS, no valor global de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 23, por meio do ofício 4000/2013 - para enviar a nota de reserva orçamentária (ANP-5ªICE-5010/2013 – peça 21).

Reexaminando o presente processo, a 5ª ICE constata que as irregularidades foram sanadas (documentos juntados à peça 25) e conclui que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Contratações Públicas (ANC-5ICE-15601/2013).

Em cumprimento ao disposto no art. 308[1] da RN/TC/MS 57/06, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente, exarou o parecer nº 15188/2013, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na IN/TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 09/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 29/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da RN/TC/MS 57/06, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório

[1] Art. 308. Concluída a análise e estando os atos regulares e legais, o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial, que emitirá o seu parecer em quinze dias úteis e remeterá os autos ao Conselheiro Relator, que em igual prazo adotará uma das medidas preconizadas no art. 312.

na modalidade pregão presencial 09/2013 e da formalização do contrato administrativo 29/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da RN/TC/MS 57/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 04 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP